
Os processos da Justiça do Trabalho como fonte pesquisa: a preservação da memória da luta dos trabalhadores

Collective Bargaining Agreement proceedings of Labour Court as a research source: preservation of the memory of workers' struggle

Alisson Droppa*
Walter Oliveira**

Resumo: O artigo tem por objetivo chamar a atenção para a importância dos processos de dissídios coletivos ajuizados perante a Justiça do Trabalho como fonte de investigação nas mais variadas áreas do conhecimento. Em um primeiro momento, apresenta-se a composição da fonte, a relevância de cada uma das peças que compõem os autos, para, em seguida, relacionar-se o exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e da 4ª Regiões, que possibilitaram, de forma pioneira, a disponibilização de seus acervos. Por último abordaremos o convênio de cooperação organizado pelo Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (Cecult) da Unicamp, TRTs da 2ª e da 4ª Regiões.

Abstract: The article aims to draw attention to the importance of collective bargaining agreements filled in Labour Court, as a research source in several fields of knowledge. In a first moment, it is described the composition of the source and the relevance of each one of the pieces that compound the case-files. Then, the cases of Regional Labour Court from 2nd and 4th Region, that allowed, for the first time, the access to their files, are related. Finally, it is broached the cooperation agreement organized by Centro de Pesquisa em História Social da Cultura from Unicamp University (Cecult) and Regional Labour Court from 2nd and 4th Region.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; dissídios coletivos; processos judiciais.

Keywords: Labour Court; research sources; legal proceedings.

* Doutorando em História Social do Trabalho pela Universidade de Campinas (Unicamp). Bolsista de doutorado Fapesp. *E-mail:* alissondroppa@yahoo.com.br

**Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). *E-mail:* waltero@yahoo.com.br

Introdução

Desde a década de 1980 os pesquisadores brasileiros fazem uso, com mais frequência, de documentos produzidos *por* e recebidos *pele* Poder Judiciário, como fontes de pesquisa nas mais variadas áreas do saber. No âmbito da investigação histórica, os processos cíveis e criminais passaram a ser utilizados amplamente em estudos envolvendo o tema *escravidão*, procurando dar voz aos escravos e demais trabalhadores que até então não tinham vez nas páginas dos livros.¹

Os historiadores há algum tempo vêm se preocupando em estudar a Justiça, seja como instituição, seja com relação aos trabalhadores. Nessa perspectiva, abordagens como as do historiador Sidney Chalhoub, mesmo com objetivos e fontes diferenciados em relação a esse trabalho, nos livros *Lar, trabalho e botequim* e *Visões da liberdade*, desvela a possibilidade de produzir o conhecimento histórico por meio de processos criminais. Esses trabalhos abordam a construção da historiografia desde uma perspectiva que, primordialmente, foi consagrada pela historiografia italiana, com o historiador Carlo Ginzburg no livro *O queijo e os vermes* (1987), pela utilização de processos inquisitoriais.

O número de trabalhos que abordam a Justiça do Trabalho como tema específico ainda é reduzido, mas vem aumentando progressivamente. No Programa de Pós-Graduação em História da Unicamp, por exemplo, existem pesquisas que se debruçam a analisar a relação entre trabalhadores e Justiça do Trabalho, investigando como ocorriam os conflitos no âmbito da instituição. Esses trabalhos pensam o Poder Judiciário trabalhista como instituição criada para controlar os trabalhadores, mas também estudam como esses se apropriaram dela como uma forma legítima de luta por direitos sociais.

Dos recentes trabalhos que abordam a Justiça do Trabalho, a dissertação de Mestrado de Larissa Corrêa (2007), ao investigar os conflitos e as negociações entre empregados e empregadores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT2) de 1953 a 1964, contribui para a compreensão da experiência dos trabalhadores em relação às leis e ao direito, possibilitando adentrar na estrutura normativa e no funcionamento da instituição. Teve foco semelhante a dissertação de Mestrado de Samuel Fernando Souza (2003), que investigou as transformações na estrutura produtiva de calçados e as experiências dos trabalhadores nesse ramo da indústria, por meio de processos trabalhistas que tramitaram na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Franca/SP entre 1970 e 1980. O autor

ênfatisa as ambiguidades da instituição ao afirmar que, ao mesmo tempo que os trabalhadores se apropriaram do espaço jurídico como um meio de lutar por direitos, viam-se envolvidos com a ampliação do aparato judicial das empresas, que muitas vezes conseguiam virar o jogo.

Alexandre Marques Mendes (2005) investigou a crescente judicialização das relações de trabalho no Brasil, afirmando que a Justiça do Trabalho possibilitou o estabelecimento de uma relação entre trabalhador e “uma consciência legal”. Nas palavras do autor, a experiência individual de acessar a Justiça permitiu a elaboração de outras formas de resistir. Já Rinaldo Varussa (2002), ao investigar as ações trabalhistas julgadas na JCJ de Jundiaí/SP, entre 1940 e 1960, chegou a conclusões semelhantes. O autor, após contabilizar as reclamationárias e abordar qualitativamente os seus conteúdos, chegou a duas importantes conclusões: a existência de um reduzido número de processos ajuizados pelas empresas, e que a Justiça do Trabalho se tornou uma referência aos trabalhadores, principalmente porque a maioria de suas ações era acolhida pela instituição.

Já o sociólogo Jairo Pacheco (1996) abordou a questão operária anterior a 1945, principalmente o modelo corporativista e sindical e as ações ajuizadas perante a JCJ de Juiz de Fora/MG. Segundo o autor, essas ações trabalhistas estavam primordialmente ligadas a questões do controle da mão de obra e apenas secundariamente ao campo econômico. Nesse ponto, Pacheco não leva em consideração a possibilidade de ampliação dos instrumentos da legislação em benefício do empregador, ou seja, a empresa poderia entrar na Justiça do Trabalho como uma forma de se utilizar de legislação que lhe acarretava benefícios, consolidando um entendimento em relação a determinado assunto.

As ações ajuizadas por trabalhadores rurais também foram objeto de pesquisa dos historiadores. Ângelo Priori (1996), por exemplo, analisou as lutas sociais dos trabalhadores rurais do Estado do Paraná pela conquista de legislação social e organização dos órgãos de representação. De acordo com o pesquisador, a organização dos sindicatos no norte do Paraná possibilitou a efetivação de direitos, sendo o sindicato um importante instrumento, pois atuava como advogado dos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho.

Além desses importantes trabalhos, a publicação de coletâneas como a organizada por Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (2006), ao reunir uma diversidade de artigos sobre o tema *direitos e Justiça no Brasil*, evidenciam as diversas maneiras como as leis foram aplicadas ao longo do tempo. Destaca-se, em especial, o artigo de John French (2001),

por investigar as relações entre a violência repressiva e as chamadas leis sociais do período Vargas. O autor afirma que o período de 1945 a 1964 foi sentido pela classe trabalhadora como uma época de truculências por parte das autoridades policiais alinhadas aos patrões, que teriam como resultado a fragilidade dos trabalhadores diante do Golpe de 1964. Essa é mais uma questão que poderá ser tratada com o estudo dos processos trabalhistas do período. É evidente a importância dos pleitos trabalhistas como fonte historiográfica. Ainda para French (2001), essas fontes permitem investigar os conflitos relacionados ao mundo do trabalho numa perspectiva individualista, centrada nas experiências da classe trabalhadora no campo da lei e da apropriação de mecanismos repressivos ao seu favor.

Todavia, mesmo com o aumento de pesquisas envolvendo o tema *Justiça do Trabalho*, os documentos ajuizados perante a instituição ainda são pouco consultados, ficando praticamente à margem das pesquisas científicas, sofrendo pelo descaso governamental brasileiro com os acervos públicos. Além disso, uma famigerada lei de 1987² institucionalizou a possibilidade de destruir os processos trabalhistas considerados findos há mais de cinco anos.

LEI Nº 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

Art. 2º. A eliminação de autos findos, nos termos do disposto no artigo anterior, será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.

[...]

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

A partir do que foi registrado por essa lei, a Justiça do Trabalho iniciou a incineração, foram e estão sendo eliminados milhares e milhares de documentos. Quando do estabelecimento e, a seguir, a partir do momento em que começou a ser aplicada a lei, poucas foram as vozes de resistência ao

processo de eliminação de fontes que dele decorreu. Cabe frisar que a referida lei não foi revogada, mas, dez anos após a sua publicação, começou a ser questionada, seja do ponto de vista jurídico, entendendo que a Constituição de 1988 não a teria recepcionado, seja acadêmico, pois esses documentos são amplamente utilizados como fonte de informação histórica como veremos adiante. Para enfrentar esse problema – destruição massiva de documentos na Justiça do Trabalho – foi criado, no II Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, o Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho,³ com o objetivo de promover a defesa e a preservação documental da Justiça Trabalhista e para implementar ações e gestões no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e o Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor) com vistas a sensibilizá-los acerca da necessidade de preservação da documentação produzida e recebida pela Justiça do Trabalho. O Fórum se constitui hoje em importante instrumento de conscientização da necessidade de preservação documental, a par do sistemático processo de eliminação de documentos perpetrado pela Justiça do Trabalho.

Os motivos do *abandono* da documentação da Justiça do Trabalho foram objeto de análise de diversos estudiosos do mundo do trabalho. Chegou-se a conclusões diferenciadas, desde o fato de o Judiciário do Trabalho ter sido considerado por muito tempo um ramo menor, uma “justicinha”, até o fato das análises acadêmicas, produzidas nas décadas de 1970 e 1980, reconhecerem na instituição uma forma única de repressão e amortecimento da classe trabalhadora.

Por diversas iniciativas gestadas no âmbito da Justiça do Trabalho e das universidades brasileiras, apesar dos constantes retrocessos, o tema *preservação das fontes judiciais* tem evoluído e encontrado seu “lugar ao sol”. Além disso, a própria concepção de uma Justiça unicamente repressora, alterou-se a partir das investigações na própria documentação produzida pela instituição, ou seja, as pesquisas buscaram compreender o uso que os trabalhadores fizeram da legislação do trabalho instituída na década de 1930.

O processo de dissídio coletivo

O processo de dissídio coletivo é a controvérsia entre pessoas jurídicas, no caso os sindicatos que representam os interesses dos empregados ou trabalhadores (categorias profissionais) e empregadores ou empresários (categorias econômicas). É caracterizado pela recusa à negociação ou, exaurida

essa, a ausência de entendimento entre as partes, capaz de constituir normas e condições de trabalho de comum acordo.

No dissídio coletivo, os trabalhadores e os empregadores tentam realizar negociações com a finalidade de chegar a uma conciliação, ou seja, buscam a composição dos seus interesses, porquanto a autocomposição não foi possível. Se da negociação resultar conciliação, será formalizado o acordo coletivo (entre sindicato profissional e empresa ou empresas) ou convenção coletiva (acordo entre os sindicatos que representam as categorias profissionais e econômicas). Vencidas essas fases sem solução, a Justiça do Trabalho pode proferir decisão, pondo fim à controvérsia. No caso de greve, em que haja risco ao interesse da comunidade, o Ministério Público do Trabalho⁴ está legitimado a propor ação declaratória de abusividade do movimento grevista. Ressalta-se que, no Tribunal do Trabalho, a conciliação é sempre tentada, ou seja, esgotadas as possibilidades ou espaços para negociação direta entre as partes, cria-se, no âmbito do tribunal, um espaço para a conciliação visando ao acordo entre as partes.⁵

Em cada uma dessas fases judiciais é produzido um documento diferenciado, no caso de acordo ou convenção, o documento, além de ser constituído de uma petição inicial, no qual é exposta ao Poder Judiciário a controvérsia, traz as atas das audiências conciliatórias, as posições dos sindicatos patronais e dos trabalhadores e, por fim, os termos do acordo homologado ou não pela Justiça. Em caso de julgamento de dissídio, também é incorporado o entendimento da posição da própria Justiça sobre o caso concreto, o parecer do Ministério Público, do relator, do revisor e por último o relatório de acórdão com a sentença.

Além das peças necessárias ao trâmite judicial, as partes envolvidas acabam por anexar outros documentos, com fim de prova, atas de assembleias, recortes de jornais, pareceres sociais e econômicos sobre o tema envolvido, sendo que em todos os casos ainda há a possibilidade de divergências encaminhadas a tribunais superiores por intermédio de recursos judiciais. Os dissídios coletivos acabam proporcionando uma visualização da situação da classe trabalhadora, dos empregadores e do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho

A Emenda Constitucional (EC) 45, de 31/12/2004, alterou profundamente a competência da Justiça do Trabalho e, especialmente,

restringiu a capacidade das partes de ajuizar o dissídio coletivo. Antes da promulgação da EC, o art. 114, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) estabelecia que trabalhadores e empregadores, na recusa à negociação ou à arbitragem, poderiam ajuizar, por intermédio de seus sindicatos, dissídio coletivo. Nesse caso, a Justiça do Trabalho poderia criar normas e condições de trabalho, respeitando as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho. Assim, o dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado por qualquer das partes, era a condição necessária para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuava supletivamente. Após a modificação, as partes (trabalhadores e patrões), no caso de recusa à negociação ou à arbitragem, podem, desde que de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo, quando a Justiça do Trabalho, ao resolver o conflito, pode criar normas e condições de trabalho. Em que pese essa restrição quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, remanesce o poder normativo que se traduz na capacidade da Justiça do Trabalho de criar normas trabalhistas, por intermédio das suas decisões nos conflitos coletivos de trabalho, aplicáveis a determinadas categorias de trabalhadores. Esse poder de criar normas e condições de trabalho, tendo por base o mínimo estabelecido em lei, é chamado de “poder normativo ordinário”.

O poder normativo é próprio da soberania do Estado de declarar o direito, em matéria de normas especiais do trabalho e é extraordinariamente exercido pelas entidades sindicais representativas de trabalhadores em conjunto com os empregadores ou com seus respectivos sindicatos e à Justiça do Trabalho. (TEXEIRA FILHO, 1989).

É importante referir que a Justiça do Trabalho passa a integrar a estrutura do Poder Judiciário com a Constituição de 1946, conforme estava estatuído no artigo 94. Na Seção VI – Dos Juízes e Tribunais do Trabalho – o artigo 122 estabelecia: “Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.” A competência foi tratada no artigo 123, que dizia: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas por legislação especial.” O poder normativo seria conferido pela lei, conforme rezava o § 2º do artigo 123, redigido nos seguintes termos: “A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” Como se verifica, o poder normativo da Justiça do

Trabalho foi previsto juntamente com a integração da Justiça do Trabalho ao sistema judicial brasileiro, ainda que dependente de declaração legal de que as decisões poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é questão essencial nos debates sobre as propostas de reforma trabalhista e sindical. No “Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil” (BRASIL, 1994) promovido pelo Ministério do Trabalho, no período de 22 de setembro a 10 de dezembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, com representantes de entidades empresariais, trabalhadores, órgãos do Estado e da sociedade civil, destacaram-se posições bastante distintas sobre o tema. Além das reuniões realizadas, semanalmente, no Rio de Janeiro, foram realizados Fóruns Regionais promovidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho do Amazonas, do Ceará, de Goiás, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, representando as Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, respectivamente.

Da discussão ocorrida sobressaem-se três grandes linhas argumentativas acerca do poder normativo da Justiça do Trabalho: a primeira, de corte neoliberal, prega o afastamento total do Estado das relações de trabalho e propõe a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho; a segunda apregoa a diminuição da presença do Estado e não o seu completo afastamento das relações de trabalho e, no caso específico do poder normativo da Justiça do Trabalho, a sua extinção; a terceira linha defende a manutenção do poder normativo e aceita mudanças que venham a aprimorar o instituto, isto é, as mudanças não podem significar, na prática, a retirada de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores. Entende-se que a discussão, num contexto de aplicação da política neoliberal pelo governo federal, inexoravelmente, resultaria no fim até da própria Justiça do Trabalho. Dos debates resultaram, dentre outras, as seguintes conclusões: a necessidade de negociação entre empregadores e empregados sem a interferência de terceiros, nesses incluído o Estado; a criação de espaços alternativos para o exercício da negociação coletiva e aplicação das normas sem a desregulamentação do direito, e que os dissídios coletivos de natureza econômica somente sejam apreciados pela Justiça do Trabalho mediante a provocação das partes, de comum acordo.

Desse modo, pode-se afirmar que a EC 45/2004 expressa as conclusões desse debate. Examinar o poder normativo da Justiça do Trabalho é olhar a história política da formação de uma instituição criada para reconhecer e aplicar a legislação de proteção dos direitos do trabalho, resgatando o trabalhador para o exercício de sua cidadania.

A pesquisa nos processos trabalhistas

Os dissídios coletivos podem proporcionar uma janela para conhecermos o funcionamento do poder normativo na prática, mas também os anseios e as reclamações da classe trabalhadora ao longo do espectro do tempo. Fernando Teixeira da Silva, por exemplo, listou algumas “hipóteses de pesquisa”, que podem ser elaboradas a partir dessa documentação: Como foram construídos os direitos dos trabalhadores? Qual é a possibilidade de elaboração de biografias que esbarram na frequente ausência de documentação? Como investigar a supressão de direitos – como é o caso da estabilidade no emprego? Como proceder a uma pesquisa que tenha por objetivo conhecer os métodos de *racionalização* do trabalho se as informações são insuficientes a respeito de uma determinada empresa ou ramo de atividades? Do ponto de vista quantitativo, necessitamos de processos em número razoável para ponderar se os trabalhadores, em um determinado período, recorriam mais a sindicatos ou a advogados autônomos, e em que categorias era adotado esse ou aquele recurso, entre outras questões que podem ser suscitadas.

Há, ainda, a possibilidade de se estudar os processos trabalhistas com uma perspectiva *quantitativa*. Delimitar o objetivo da pesquisa, ou seja, o que queremos saber do conteúdo registrado nas reclamatórias. Depois de delimitado o objeto, torna-se necessário recortar o universo de processos a serem pesquisados, todos ou uma amostra do conjunto de documentos. Nessa etapa, é fundamental poder contar com toda a massa documental, mesmo que para o estudo se utilize uma técnica de seleção aleatória, optando por limitar o número de documentos utilizados. Ter acesso a toda a documentação evita distorções na interpretação dos dados da pesquisa.

Nesse tipo de pesquisa, o estudo da magistrada do trabalho Magda Barros Biavaschi (2007) é um dos pioneiros ao se contrapor à ideia de que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) era uma cópia da *Carta del Lavoro*, da Itália fascista. A autora examinou, entre outros documentos, dez processos do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, oriundos das cidades de Rio Grande, Porto Alegre e São Jerônimo, detendo-se, especialmente, na análise das decisões, identificando princípios que, segundo ela, norteariam posteriormente a construção da Justiça do Trabalho, como a não discriminação, a intangibilidade salarial ou o ônus da prova. Essa classificação dos processos via dos princípios jurídicos por eles evocados se enquadra na proposta de Biavaschi que é, em última análise, polemizar a visão da Justiça do Trabalho como órgão de controle e tutela dos trabalhadores.

O historiador Rinaldo José Varussa também foi um dos primeiros a examinar as reclamações trabalhistas propostas em Jundiaí (SP), nas décadas de 50 e 60, ao abordar, entre outros pontos, os entendimentos diferenciados presentes em laudos de diversos peritos relativos aos significados atribuídos às inovações técnicas na indústria têxtil, e indicou que tais interpretações conformavam “entre trabalhadores e empresa, os campos que delineavam as disputas”. (VARUSSA, 2002, p. 13). O trabalho de Varussa também explorou o encadeamento lógico entre as diversas partes dos processos e seus resultados, evidenciando como se deu a intervenção da Justiça do Trabalho nos conflitos advindos com a implantação de novas tecnologias no setor e quais são os valores que prevaleceram nas interpretações dos mediadores do Direito.

Abordando o mesmo período, há a dissertação de Mestrado de Larissa Rosa Corrêa, que trata das relações de patrões e empregados dos setores têxteis e metalúrgicos com a Justiça do Trabalho em São Paulo, entre 1953 (período de grande agitação sindical) e 1964 (com o golpe civil-militar).

Observei os diversos caminhos encontrados pelos trabalhadores e sindicatos para transformar uma legislação ‘outorgada’ numa importante ferramenta utilizada pela classe trabalhadora. Da mesma forma, analisei o caminho inverso, ou seja, a relação dos empregadores com a Justiça do Trabalho e a legislação trabalhista, observando os momentos em que eles acham viável recorrer aos tribunais. A atuação dessa instituição e a reação dos trabalhadores em relação às decisões judiciais também foram objeto de investigação. Procurei ainda traçar o perfil das sentenças proferidas, atentando para o que os reclamantes pensavam a respeito das cláusulas negociadas, bem como analisei as estratégias utilizadas por eles para alcançarem seus objetivos dentro dos parâmetros legais. (CORRÊA, 2011. p. 25).

Outros períodos da história brasileira, como o da ditadura militar e o da redemocratização, também têm sido estudados com base nos processos trabalhistas. Esse é o caso, por exemplo, das dissertações de mestrado do já citado Samuel Souza (2003), sobre os operários envolvidos na produção de calçados em Franca nas décadas de 70 e 80, e de Clarice Esperança (2007) sobre a greve ocorrida na Empresa Jornalística Caldas Júnior, de Porto Alegre, no início dos anos 80. O primeiro utiliza como fonte os processos trabalhistas para examinar, entre outros temas, as formas de resistência individuais e coletivas de que se valiam os operários para enfrentar os

mecanismos disciplinares empregados pelos empresários – ligados a uma suposta racionalização da produção – como, por exemplo, a desqualificação das chefias imediatas. Já Esperança, também por meio de processos trabalhistas, mostra como os grevistas por ela estudados utilizaram a draconiana “Lei de Greve” (alinhada de “Lei Antigreve”) da ditadura a seu favor, apesar das críticas que a ela eram feitas pelo chamado “novo sindicalismo”. Aborda, também, as transformações vivenciadas pelo campo jurídico naqueles anos finais da ditadura, com a emergência do movimento do direito alternativo e a maior permeabilidade da Justiça do Trabalho às demandas dos novos movimentos sociais.

A disponibilização dos dissídios coletivos para pesquisa: o Cecult, o TRT da 2ª e da 4ª Regiões

Como afirmamos anteriormente as investigações acadêmicas que se utilizam de processos trabalhistas vêm aumentando paulatinamente nos últimos anos, especialmente devido ao fomento da própria justiça ao disponibilizar seus acervos aos pesquisadores. Em relação aos dissídios coletivos, cabe destacar o projeto de constituição de um banco de dados promovido pelo Cecult e os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 4ª Regiões/TRT2 e TRT4, que entre outros objetivos visa ao acesso aos processos ajuizados no período de 1941 a 1980, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com o principal intuito de examinar as experiências dos trabalhadores no campo jurídico, especialmente na Justiça do Trabalho, por meio da pesquisa de processos de dissídios individuais e coletivos.

Para a referida pesquisa foram firmados convênios de cooperação entre a Uncam e os referidos tribunais, que se comprometeram a auxiliar na digitação e liberação das informações necessárias. Os dados começam a ser disponibilizados, e aos interessados sobre os temas Direitos e Justiça parece que o campo de investigação se ampliará ainda mais nos próximos anos.

Considerações finais

Os documentos produzidos e recebidos pela Justiça do Trabalho são fundamentais para a elaboração de pesquisas sobre a história da instituição, mas também das classes empregadora e trabalhadora brasileiras. O que reafirma a necessidade imediata da suspensão de qualquer processo de eliminação em curso.

A eliminação dos dissídios coletivos pode significar, além da ausência de fontes documentais para os futuros pesquisadores executarem suas pesquisas, também o acesso e a manutenção da memória da própria instituição, dos operadores do Direito e, principalmente, da classe trabalhadora. É essencial que se mantenha incólume esse tipo de fonte, a fim de se pesquisar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Deve-se reafirmar a necessidade imediata da elaboração de uma política de manutenção desses acervos.

O conhecimento fragmentário do processo social, envolvendo os trabalhadores e o trabalho nas últimas décadas, somente poderá ser aprofundado com o uso desses materiais. Experiências como as desenvolvidas no âmbito do Cecult, do TRT2 e do TRT4 demonstram a viabilidade da preservação e disponibilização das informações, o que, aliás, é uma pauta recente em nossa sociedade. Assim como a luta, as investigações continuam.

Notas

¹ Os trabalhos de Mariza Corrêa. Os crimes da paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981 e de Sidney Chalhoub. *Lar, trabalho e botequim*. São Paulo: Brasiliense, 1986, acabaram se tornando referência para estudos posteriores.

² BRASIL. Lei 7.627, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

³ O II Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho foi organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15, realizado em Campinas/SP, nos dias 1º e 2 de agosto de 2007.

⁴ Artigo 8º da Lei 7.783/1989, *in verbis*: “Art. 8º. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do

Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.”

⁵ Para Walter Oliveira, “no dissídio coletivo discute-se o interesse abstrato de grupo ou categoria, cabendo às entidades sindicais a instauração mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal do Trabalho. Instaurado o dissídio, o presidente designará audiência de conciliação e instrução visando a conciliar as partes e colher subsídios para uma futura decisão. Não havendo acordo, submeterá o processo a julgamento pelo tribunal que proferirá sentença normativa”. (Poder normativo da Justiça do trabalho: direito formal da classe trabalhadora brasileira. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005).

Referências

- FERREIRA, Waldemar. *Problema do Direito Corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1938.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.
- GRILLO, Umberto. Eficácia no tempo das condições estipuladas nos acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas. In: *Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 1989. p. 396.
- GOMES, Ângela Maria de Castro; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. *Memória da justiça do trabalho: trajetórias de juízes*. Porto Alegre: Alegre Poá, 2010.
- LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.
- MENDES, Alexandre Marques. *Classe trabalhadora e Justiça do Trabalho: experiência, atitudes e expressões do operário do calçado (Franca-SP, 1968-1988)*. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara-SP, 2005.
- OLIVEIRA, Walter. *Poder normativo da Justiça do Trabalho: direito formal da classe trabalhadora brasileira*. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UFRGS, Porto Alegre, 2005.
- PACHECO, Jairo Queiroz. *Guerra na fábrica: cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra: o caso de Juiz de Fora-MG*. 1996. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – USP, São Paulo, 1996.
- PRIORI, Ângelo. *O protesto do trabalho: história das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964*. Maringá: Eduem, 1996.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena. Experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-1980)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- VARUSSA, Rinaldo J. *Trabalho e legislação: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí – SP, décadas de 40 a 60)*. 2002. Tese (Doutorado em História) – PUCSP, São Paulo, 2002.
- VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1938.